



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.129

Recurso n.º - 91.115 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - POSTO DE GASOLINA CARECA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

RECURSO "EX-OFFÍCIO" - Enquanto não decidido recurso "ex-offício" interposto pelo julgador de 1º grau, não cabe ao Colegiado apreciar o apelo voluntário apresentado pelo sujeito passivo da obrigação tributária contra a decisão singular na parte que lhe fora desfavorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA CARECA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à S.R.R.F. - 7ª Região Fiscal, a fim de que seja julgado o recurso de ofício interposto na decisão de fls. 104/105, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ

EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL
PIMENTEL e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

1964

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
RAUL PIMENTEL
ERNESTO FREDERICO ROLLER
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
RAUL PIMENTEL
ERNESTO FREDERICO ROLLER
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
RAUL PIMENTEL
ERNESTO FREDERICO ROLLER
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
RAUL PIMENTEL
ERNESTO FREDERICO ROLLER
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
RAUL PIMENTEL
ERNESTO FREDERICO ROLLER
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.708/002.555/86-04

RECURSO Nº: - 91.115

ACÓRDÃO Nº 101-77.129

RECORRENTE Nº: - POSTO DE GAZOLINA CARECA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DE GASOLINA CARECA LTDA., jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, dirige tempestivo apelo a este Colegiado postulando a reforma da decisão de 1º grau que lhe fora favorável em parte, no julgamento da Impugnação interposta contra o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 06/06/85.

No referido Auto, foi submetido à tributação nos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, a título de omissão de receita, a diferença apurada no confronto entre a relação fornecida pela empresa fornecedora de combustíveis e outros derivados de petróleo, e o montante declarado das compras, devidamente ajustado.

Ao decidir-se pela procedência parcial do lançamento impugnado no prazo da lei, o julgador singular aprovou a informação fiscal de fls. 103, por seus legais fundamentos, acolhendo o entendimento consagrado no Parecer CST nº 945/86, que estabelece critérios diferentes daqueles adotados no auto, quanto à quantificação da receita considerada omitida.

Daí o cálculo de fls. 102, elaborado com base no Demonstrativo de fls. 89/93, por onde se vê que foi excluído da tributação, no exercício de 1983, o valor de Cz\$ 793.775,92, e no exercício de 1984, a quantia de Cz\$ 910.033,50, considerando devido o Imposto no montante total de Cz\$ 140.252,71, sendo Cz\$ 68.015,25, relativo ao exercício de 1983 e Cz\$ 72.237,46, referente ao exercício de 1984, ob-

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Colegiado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.708/002.555/86-04

Acórdão nº 101-77.129

servados, ainda, os termos da IN - SRF nº 19/84 e Portaria MF 122, de 25/03/86.

Verifica-se que o valor do Imposto exigido no Auto de Infração, nos dois exercícios, totaliza Cz\$ 1.844.062,15.

Do seu ato a autoridade singular recorreu de ofício para a Superintendência Regional da Receita Federal - 7a. Região Fiscal.

Entretanto os autos não foram encaminhados àquela Superintendência para a apreciação do recurso "ex-offício" interposto, mas sim para este Conselho para apreciação do recurso voluntário apresentado contra decisão de 1a. instância. 

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.708/002.555/86-04

Acórdão nº 101-77.129

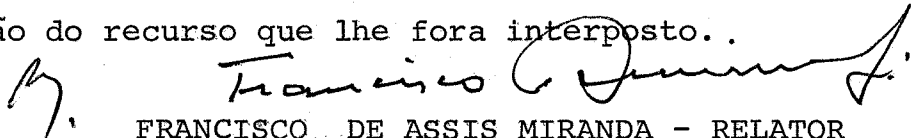
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao recorrer de ofício de sua decisão, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, cumpriu a disposição contida no artigo 34 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto número 70.235/72, por isso que exonerou o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Por equívoco, os autos foram encaminhados a este Conselho ao invés de serem enviados à Superintendência Regional da 7a. Região Fiscal para apreciação do recurso "ex-offício".

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de que os autos sejam encaminhados à S.R.R.F. da 7a. Região Fiscal para a devida apreciação do recurso que lhe fora interposto..


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR